



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota Justificativa

Regime da carreira de administrador hospitalar (Proposta de lei)

Considerando a gestão mais eficiente, eficaz e económica do sistema de saúde da Região Administrativa Especial de Macau e o facto de o administrador hospitalar constituir um dos mais importantes responsáveis do adequado funcionamento do mesmo;

Considerando que a Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), que regula a carreira de administrador hospitalar, vigora há mais de vinte anos e que o rápido desenvolvimento de Macau tem vindo a determinar um aumento substancial da procura de cuidados de saúde, daí resultando carências de recursos humanos ao nível desta carreira especial;

Considerando, ainda, que um maior grau de complexidade das funções exigidas ao administrador hospitalar veio a determinar a inadequação da estrutura da carreira vigente.

Com vista a assegurar um desenvolvimento continuado e sustentável do sector, de forma a garantir aos profissionais oportunidades de acesso e desenvolvimento na carreira, bem como a elevação da qualidade dos serviços prestados, torna-se necessária a reestruturação da carreira de administrador hospitalar nos seguintes termos:

1) Desenvolvimento da carreira

A carreira de administrador hospitalar desenvolve-se por três categorias, as de administrador de 2.ª classe, administrador de 1.ª classe e administrador principal.

O ingresso na carreira de administrador hospitalar faz-se pela categoria de administrador hospitalar de 2.ª classe, mediante concurso de prestação de provas a que podem candidatar-se os indivíduos habilitados com licenciatura em Administração Hospitalar ou com outra licenciatura e curso de pós-graduação em administração hospitalar.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2) Revisão do conteúdo funcional

Desenvolveu-se um novo conteúdo funcional que tem em consideração a complexidade das competências de gestão que cabem ao administrador hospitalar, designadamente no âmbito da coordenação funcional de equipas multiprofissionais, que permitam aos demais profissionais de saúde trabalhar em condições adequadas de higiene, de segurança e de logística.

3) Acrescento de categoria e de escalões

No sentido de dar, por um lado, uma solução à situação do pessoal que permanece há já longo tempo no topo da carreira e, por outro lado, uma resposta eficaz à necessidade de atrair profissionais competentes e motivados, a presente proposta acrescenta mais um grau correspondente à categoria de administrador principal e mais três escalões.

4) Transição para a nova carreira

Prevê-se que os trabalhadores inseridos nos graus 1 e 2 da carreira de administrador hospitalar transitem para o mesmo grau, categoria e escalão da nova carreira de administrador hospitalar. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa mediante despacho do Chefe do Executivo.

Os trabalhadores que já tenham atingido o topo da carreira, no regime em vigor, têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado nessa categoria para efeitos de acesso e progressão. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante desta transição conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte. As valorizações indiciárias resultantes da aplicação deste diploma retroagem a 1 de Julho de 2007.